



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/2005 –  
REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, AUTONOMIA E  
GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA  
EDUCATIVO.**

**PONTA DELGADA, 12 DE ABRIL DE 2005**



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

## **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 12 de Abril de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de Ponta Delgada, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005 que estabelece o “Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo”.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada à Comissão de Assuntos Sociais no dia 2 de Fevereiro para apreciação e emissão de parecer até ao dia 4 de Março.

## **CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea *t*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a*) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

## CAPÍTULO III PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão deliberou colocar a Proposta em discussão pública, solicitar parecer aos órgãos de gestão das diversas unidades orgânicas da Região e ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Ciência e os Sindicatos representativos dos professores a saber: Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e Sindicato dos Professores da Região Açores. Em função desta deliberação, e a fim de poder implementá-la, foi solicitada a prorrogação do prazo estabelecido para emissão de parecer por mais 60 dias, tendo a mesma sido concedida.

A Comissão reuniu no dia 3 de Março na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de Angra do Heroísmo onde procedeu à audição do Secretário Regional da Educação e Ciência, e nos dias 22 e 23 de Março na Delegação de Ponta Delgada onde procedeu às audições dos sindicatos cujo conteúdo passamos a sintetizar.

### **Audição do Secretário Regional da Educação e Ciência:**

O Secretário Regional fez uma apresentação sucinta da Proposta salientando a vertente da consolidação normativa e o significativo avanço que esta representa no processo de autonomização das escolas, favorecendo as associações entre unidades orgânicas e a relação com as comunidades onde se inserem. De seguida disponibilizou-se para qualquer esclarecimento que os deputados considerassem necessários.

### **Audições do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e Sindicato dos Professores da Região Açores:**

Segundo os três sindicatos, o documento em apreço tem a vantagem de reunir, num único diploma, um conjunto importante de legislação, o que facilita a gestão e autonomia das escolas.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Na realidade a proposta de Decreto Legislativo Regional 5/2005, uma vez definida a tipologia de unidades orgânicas e de estabelecimentos que compõem o sistema educativo regional, define a autonomia das escolas a três níveis, administrativo, pedagógico e cultural, considerando os diferentes órgãos que compõem o sistema educativo.

Propondo uma maior autonomia, o presente diploma descentraliza, ao nível da unidade orgânica, um conjunto de actividades, como sejam, as bibliotecas, os clubes escolares e o desporto escolar.

Na generalidade a proposta mereceu, dos sindicatos, o elogio de reunir num único documento, legislação dispersa, revogando entre outros o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril.

Na especialidade, todos sindicatos apontaram alterações, ao nível da redacção final, sendo a crítica estrutural mais significativa a que o Sindicato dos Professores da Região Açores adiantou quanto ao capítulo que aborda os “centros de formação”, no seu entender, melhor situado no quadro de outra legislação, centrada não na gestão mas na formação. De acordo ainda com o parecer deste sindicato, o presente diploma deveria integrar e por consequência revogar, o conteúdo do Despacho Normativo 163/99 de 29 de Julho, que se refere aos critérios para constituição e dotação das assessorias do conselho executivo e o conteúdo do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro, que estabelece o regime de exercício de funções nas estruturas de orientação educativa e serviços especializados de apoio educativo.

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e o Sindicato dos Professores da Região Açores apresentaram pareceres por escrito, que se anexam ao presente relatório.

Quanto aos pareceres pedidos por escrito, aos diferentes órgãos de gestão das unidades orgânicas cumpre referir que, até à presente data, não deu entrada na Comissão qualquer parecer.



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **CAPÍTULO IV**

### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer o regime jurídico de autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores e definir as normas aplicáveis à criação, tipologia e denominação dos estabelecimentos de educação e ensino, bem como à adopção dos respectivos símbolos identificativos.

O presente diploma estabelece, igualmente, o regime jurídico do desporto escolar, das associações de escolas e do Conselho Coordenador do Sistema Educativo e dos Conselhos Locais de Educação.

Com a Proposta em análise procede-se ainda à consolidação da legislação referente à autonomia das escolas, que se encontrava dispersa por vários diplomas, criando um regime genérico aplicável a todo o sistema educativo regional.

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta na generalidade.

## **CAPÍTULO V**

### **APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram um conjunto de propostas de alteração e de aditamento ao articulado que foram apresentadas em Comissão:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 3.º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) .....
- b) .....
- c) Estabelecimento de educação e de ensino – edifício ou conjunto de edifícios funcionando integrados numa unidade orgânica do sistema educativo onde **seja ministrada** a educação pré-escolar ou qualquer nível ou ciclo de ensino;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) **Eliminar**
- l) **Plano anual de actividades – o documento de planeamento, elaborado e aprovado pelos órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, que define, em função do projecto educativo, os objectivos, as formas de organização e de programação das actividades e que procede à identificação dos recursos envolvidos;**
- m) **Projecto curricular – o documento que estabelece as orientações a seguir pela unidade orgânica em matéria de desenvolvimento curricular, avaliação e gestão pedagógica dos alunos.**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- n) **Desporto escolar - conjunto das práticas lúdico-desportivas e de formação desenvolvidas como complemento curricular e ocupação dos tempos livres dos alunos. Este deve assentar num regime de participação voluntário, integrado no plano de actividades da unidade orgânica e coordenado no âmbito do sistema educativo em articulação com o sistema desportivo.**

### CAPÍTULO II

#### **Unidades orgânicas**

##### Secção III

##### Denominação

##### Artigo 13.º

##### **Processo**

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. **Eliminar.**

##### Artigo 14.º

**Eliminar**

##### Artigo 15.º

**Eliminar**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**Artigo 16.º**

**Eliminar.**

**Artigo 13.ºA**

**Instrução do processo de denominação**

- 1. A instrução do processo de denominação dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos, cabe à direcção regional competente em matéria de administração escolar.**
- 2. Para efeitos do disposto no artigo 13.ºC, cabe à direcção regional competente em matéria de administração escolar:**
  - a) Receber e analisar as propostas de denominação dos estabelecimentos de educação e de ensino;**
  - b) Obter o parecer da associação de pais e encarregados de educação, bem como da associação de estudantes do estabelecimento de educação e de ensino respectivo, caso existam;**
  - c) Solicitar a entidades especializadas os estudos necessários à autorização do uso de símbolos representativos da unidade orgânica.**

**Artigo 13.ºB**

**Elementos identificativos**

- 1. A denominação dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos é constituída pelos seguintes elementos:**
  - a) Designação, fixada de acordo com a tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino, constante do artigo 6.º do presente regime jurídico;**
  - b) Outro nome alusivo ao território onde a escola cultural e geograficamente se insere ou o nome de um patrono;**





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- c) Nome da localidade onde se situa o estabelecimento, seguido do nome do concelho.**
- 2. A inclusão do elemento referido na alínea b) do número anterior na denominação do estabelecimento é facultativa, excepto nas localidades onde exista mais de um estabelecimento de educação com a mesma tipologia.**

#### **Artigo 13.ºC**

##### **Escolha de denominação**

- 1. As propostas de denominação devem fundamentar-se no reconhecido valor de personalidade, já falecida há pelo menos 5 anos, que se tenha distinguido, nomeadamente no âmbito da cultura, ciência ou educação, podendo ainda ser alusivas à história, à antiga toponímia ou a características geográficas ou históricas do local onde se situam os estabelecimentos de educação e de ensino.**
- 2. Podem propor nome de patrono ou de denominação do estabelecimento de educação e de ensino, pessoas singulares ou colectivas que, nos termos do artigo 45.º do presente diploma, tenham doado as respectivas instalações ou para elas tenham contribuído significativamente.**

#### **Artigo 17.º**

##### **Símbolos nacionais, regionais e das escolas**

- 1. ....**
- 2. ....**
- 3. Os professores do ensino básico devem ensinar os seus alunos a cantar os Hinos Nacional e Regional e dar-lhes a conhecer e a compreender as suas letras.**
- 4. ....**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

5. **Podem** igualmente ser utilizados os símbolos autárquicos, devendo, caso a unidade orgânica sirva alunos residentes em mais de um concelho, utilizar os símbolos de todos os concelhos servidos.
6. ....

### Artigo 18.º

#### Códigos identificativos

1. ....
2. ....
3. A listagem dos estabelecimentos de educação e ensino, agrupados por unidade orgânica, **com os respectivos códigos identificativos**, é publicada anualmente por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.
4. ...

## CAPÍTULO III

### Regime de autonomia

#### SECÇÃO I

#### Autonomia das unidades orgânicas

### Artigo 20.º

#### Princípios orientadores

A autonomia das escolas rege-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) Defesa dos valores **regionais, nacionais e europeus**, num contexto de solidariedade **inter-geracional**;
- b) .....
- c) .....



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

d) ....;

e) ....;

f) ....;

g) .....

**SECÇÃO II**

**Autonomia cultural**

**Artigo 21.º**

**Âmbito**

1. A autonomia cultural manifesta-se na iniciativa própria ou em colaboração com entidades locais, designadamente as autarquias e as associações culturais, recreativas e desportivas, e exerce-se através da competência para apoiar, organizar ou participar em acções de educação ao longo da vida, **difusão e animação sócio-cultural** e promoção desportiva.

**Artigo 22.º**

**Eliminar.**

**Artigo 23.º**

**Difusão cultural**

**1. No âmbito cultural são atribuições da unidade orgânica, designadamente:**

a) ....;

b) .....



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- c) Produzir conteúdos e colaborar nos meios de comunicação social, incluindo a criação de **órgãos** de difusão próprios;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Apoiar as entidades que na comunidade se dedicam às correspondentes actividades culturais, quando a unidade orgânica disponha de ensino artístico;**
- i) Promover a valorização dos saberes e artes tradicionais nas comunidades em que se insere.**

- 2. Aos conservatórios e conservatórios regionais incumbe em especial o apoio às filarmónicas e bandas existentes nas comunidades em que se inserem.**

#### Artigo 24.º

#### **Animação sócio-cultural**

.....:

- a) Promover o relacionamento inter-geracional e os valores **éticos** da comunidade;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

**k) Eliminar**

- l) Promover o reconhecimento e a validação de competências, colaborando com os respectivos centros e realizando ações visando o preenchimento dos requisitos de formação que sejam estabelecidos.**

### SECÇÃO III

#### Autonomia pedagógica

#### Artigo 26.º

##### Âmbito

1. A autonomia pedagógica da unidade orgânica exerce-se através de competências próprias nos domínios da organização e funcionamento pedagógicos, designadamente da gestão de currículos, programas e actividades educativas, da avaliação, da orientação e acompanhamento dos alunos, **da constituição das turmas**, da gestão dos espaços e dos tempos escolares e da formação e gestão do pessoal docente e não docente.
2. ....
3. ....

#### Artigo 28.º

#### Avaliação dos alunos

a) .....



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Organizar, coordenar e proceder à **aplicação** das provas aferidas e de outras que lhe sejam solicitadas pela administração educativa.

**Artigo 30.º**

**Gestão dos espaços escolares**

- a) .....
- b) .....
- c) **Determinar, em articulação com a administração educativa e as outras escolas da área, o número total de turmas, o número de alunos por turma ou grupo e a hierarquia das prioridades na utilização de espaços, sem prejuízo do que estiver fixado no regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos;**
- d) .....

**Artigo 31.º**

**Gestão dos tempos escolares**

No âmbito da gestão dos tempos escolares, compete à unidade orgânica:

- a) Estabelecer o calendário escolar, dentro dos limites de flexibilidade fixados a nível regional e **em cumprimento das normas orientadoras emanadas do Conselho Coordenador do Sistema Educativo;**
- b) .....



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Estabelecer e organizar os tempos escolares destinados a actividades de complemento curricular, de compensação pedagógica e **de outras actividades educativas.**

Artigo 32.º

Formação e gestão do pessoal docente e não docente

No âmbito da formação e gestão do pessoal docente e não docente, compete à unidade orgânica:

- a) **Preparar e administrar a formação e actualização dos docentes que prestam serviço na unidade orgânica, em cooperação com os centros de formação e outras entidades formativas;**
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Participar na selecção e recrutamento do pessoal docente, de acordo com regulamentação a definir e **em cumprimento da legislação aplicável**, de forma a favorecer a fixação local dos respectivos docentes;
- j) .....



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- k) Eliminar**
- l) Atribuir os diferentes cargos pedagógicos, segundo critérios previamente definidos, dando a posse para o seu exercício;**
- m) Avaliar o desempenho e o serviço docente nos termos da lei;**
- n) Decidir sobre os pedidos de resignação de cargos;**
- o) Dar parecer sobre pedidos de colocação de pessoal docente em regime especial;**
- p) Estabelecer o período de férias do pessoal docente e não docente, sem prejuízo do legalmente fixado.**

### SECÇÃO IV

#### Autonomia administrativa

#### Artigo 37.º

#### Gestão do pessoal não docente

Em matéria de gestão do pessoal não docente, compete à unidade orgânica:

- a) Inventariar as necessidades quanto ao número e qualificação do pessoal técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar;**
- b) Definir critérios de distribuição de serviço ao pessoal não docente;**
- c) Distribuir o pessoal não docente pelos estabelecimentos de educação e de ensino integrados na unidade orgânica, no respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis;**
- d) Preparar e administrar a formação e actualização do pessoal não docente que presta serviço na unidade orgânica, em cooperação com os centros de formação e outras entidades formativas;**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- e) **Promover a formação do pessoal não docente, podendo estabelecer protocolos com diferentes entidades e instituições para esse efeito, e conceder a dispensa total ou parcial de serviço para frequência de acções de formação;**
- f) .....
- g) Gerir o **pessoal não docente** no que respeita à atribuição de funções e horários, de acordo com as necessidades da unidade orgânica e tendo sempre em conta as suas qualificações;
- h) .....
- i) .....
- j) .....

### SECÇÃO VI

#### **Desenvolvimento da autonomia**

#### Artigo 48.º

#### **Processo de candidatura**

1. **As escolas que pretendam candidatar-se ao desenvolvimento da sua autonomia, através dos seus conselhos executivos,** apresentam à direcção regional competente em matéria de administração escolar uma proposta de contrato, aprovada pela assembleia e acompanhada dos seguintes elementos:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- e) .....
- 2. A análise global do mérito das propostas e da existência das condições para a sua concretização é feita com base nos seguintes critérios:**
- a) Adequação da proposta ao projecto educativo da unidade orgânica;**
  - b) Capacidade de mobilização de agentes e recursos locais;**
  - c) Contribuição para a qualidade educativa das crianças, jovens e adultos da comunidade abrangida e para o desenvolvimento social e integração comunitária;**
  - d) Comprometimento dos órgãos e dos parceiros envolvidos na execução dos planos de actividades;**
  - e) Adequação dos recursos a afectar à prossecução dos objectivos da proposta e às condições específicas da unidade orgânica e do meio em que se insere;**
  - f) Mecanismos e instrumentos que possibilitam a sua realização.**

### **Artigo 49.º**

**Eliminar**

## CAPÍTULO IV

Gestão e administração

## SECÇÃO I

Princípios orientadores e órgãos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**Artigo 54.º**

**Incompatibilidades**

- 1. É incompatível o desempenho cumulativo de funções como membros do conselho executivo, do conselho pedagógico ou da assembleia.**
2. ....

**SECÇÃO II**

**Assembleia**

**Artigo 55.º**

**Definição**

1. ....
2. ....
- 3. Eliminar.**

**Artigo 56.º**

**Composição**

1. ....
2. ....
- 3. Nas escolas em que funcione o ensino artístico vocacional, pelo menos um dos membros será docente daquela modalidade de ensino.**
- 4. A assembleia integra pelo menos um representante do pessoal não docente, eleito de entre todos os funcionários e agentes que estejam em exercício de funções na unidade orgânica.**
5. ....
6. ....



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

7. O presidente da direcção da associação de pais e encarregados de educação e o presidente da direcção da associação de estudantes, (...) **quando** (...) aluno do ensino secundário, têm assento na assembleia.
8. ....
9. **Por opção da unidade orgânica, a inserir no respectivo regulamento interno, a assembleia pode ainda integrar representantes das actividades de carácter cultural, desportivo, artístico, científico, ambiental e económico da respectiva área, com relevo para o projecto educativo da unidade orgânica.**
10. **O presidente do conselho executivo e o presidente do conselho pedagógico participam nas reuniões da assembleia, sem direito a voto.**

#### Artigo 57.º

#### Competências

1. ....:
  - a) .....
  - b) Aprovar o projecto educativo da **unidade orgânica** e acompanhar e avaliar a sua execução;
  - c) .....
  - d) **Aprovar** o plano anual de actividades e o projecto curricular, verificando da sua conformidade com o projecto educativo;
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- j) .....
  - k) **Eliminar**
  - l) **Promover e incentivar o relacionamento com a comunidade educativa;**
  - m) **Instituir e aprovar regulamentos de atribuição de prémios escolares;**
  - n) **Acompanhar a realização do processo eleitoral para o conselho executivo;**
  - o) **Designar, nos termos do n.º 4 do artigo 68.º do presente regime jurídico, o presidente da comissão executiva provisória;**
  - p) **Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a unidade orgânica ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matérias da sua competência;**
  - q) **Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento e no regulamento interno.**
2. ....
3. Para efeitos do disposto na alínea **n)** do n.º 1, a assembleia designa uma comissão de três dos seus membros encarregada de proceder à verificação dos requisitos relativos aos candidatos e à constituição das listas, bem como do apuramento final dos resultados da eleição.
4. ....
5. ....
6. ....



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **SECÇÃO III**

### **Conselho executivo**

#### **Artigo 65.º**

#### **Competências**

- 1. Ouvido o conselho pedagógico, compete ao conselho executivo elaborar e submeter à aprovação da assembleia:**
  - a) O regulamento interno da unidade orgânica;**
  - b) As propostas de celebração de contratos de autonomia.**
- 2. Emitir parecer sobre as propostas de projecto educativo e projecto curricular emanadas do Conselho Pedagógico e submetê-las à aprovação da assembleia.**
- 3. No plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao conselho executivo, em especial:**
  - a) Definir o regime de funcionamento da unidade orgânica;**
  - b) Elaborar o projecto de orçamento, de acordo com as linhas orientadoras definidas pela assembleia;**
  - c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia o plano anual de actividades;**
  - d) Elaborar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de actividades;**
  - e) Superintender a constituição de turmas e a elaboração de horários;**
  - f) Distribuir o serviço docente e não docente;**
  - g) Designar os directores de turma;**
  - h) Planear e assegurar a execução das actividades no domínio da acção social escolar;**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- i) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;**
  - j) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas e instituições de formação, autarquias e colectividades;**
  - k) Eliminar.**
  - l) Proceder à selecção e recrutamento de pessoal docente e não docente, salvaguardado o regime legal de concursos;**
  - m) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a unidade orgânica ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matéria da sua competência;**
  - n) Assegurar o planeamento, protecção e segurança das instalações escolares;**
  - o) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.**
- 4. O regimento do conselho executivo fixará a distribuição de funções a cada um dos seus membros, as competências que lhes sejam delegadas (...) e as competências e áreas de intervenção dos assessores técnico-pedagógicos.**

#### **Artigo 72.º**

##### **Assessoria do Conselho Executivo**

- 1. ....**
- 2. Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos, de acordo com a população escolar.**
  - a) De 501 a 1500, um assessor;**
  - b) Mais de 1500, dois assessores.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**Artigo 73.º**

**Regime de exercício de funções**

1. ....:
  - a) ....;
  - b) ....;
  - c) .....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. O exercício dos cargos de presidente ou vice-presidente do conselho executivo por educador de infância ou professor **do 1º ciclo** do ensino básico é considerado para todos os efeitos como serviço docente em regime de monodocência.
7. Eliminar.
8. Eliminar.
9. **Cada assessor beneficia de 50% de redução da componente lectiva.**

**Artigo 73.ºA**

**Gratificação**

1. **O presidente do conselho executivo beneficia de uma gratificação mensal calculada do seguinte modo:**
  - a) **Nas escolas de pequena dimensão – uma gratificação de valor equivalente a 40% do índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- b) Nas escolas de média dimensão – uma gratificação de valor equivalente a 50% do índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;
  - c) Nas escolas de grande dimensão – uma gratificação de valor equivalente a 60% do índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.
2. Os vice-presidentes do conselho executivo gozam de uma gratificação mensal calculada do seguinte modo:
- a) Nas escolas de pequena dimensão – uma gratificação de valor equivalente a 25% do índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;
  - b) Nas escolas de média dimensão – uma gratificação de valor equivalente a 30% do índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;
  - c) Nas escolas de grande dimensão – uma gratificação de valor equivalente a 40% do índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

#### SECÇÃO IV

#### Conselho pedagógico

#### Artigo 76.º

#### Competências

- 1. ....:
- a) ....;
- b) **Elaborar** a proposta de projecto educativo da unidade orgânica e de projecto curricular de escola;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) **Eliminar.**
- l) **Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito da unidade orgânica e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;**
- m) **Incentivar e apoiar iniciativas de índole formativa, cultural e desportiva;**
- n) **Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;**
- o) **Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente e não docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;**
- p) **Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação do desempenho dos docentes;**
- q) **Promover práticas continuadas de autoavaliação da escola e reflectir as suas conclusões nos documentos orientadores relevantes;**
- r) **Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e recomendações;**
- s) **Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

### Artigo 78.º

#### Gratificação do presidente

1. ....
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, quando o cargo de presidente do conselho pedagógico tenha de ser exercido por membro do conselho executivo não há lugar à atribuição da gratificação prevista no número anterior.

### Artigo 79.º

**Eliminar**

### Artigo 80.º

**Eliminar**

## SECÇÃO VI

### Estruturas de gestão intermédia

#### Artigo 85.º

##### Núcleos escolares

1. ....
2. ....
3. ....
- 4.
5. Nos estabelecimentos a que não pertence o coordenador de núcleo haverá um encarregado de estabelecimento, eleito de entre o pessoal docente que nele preste



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

serviço, **por um mandato coincidente com o de coordenador de núcleo, devendo ambos os mandatos terminar na mesma data.**

#### **Artigo 86.º**

##### **Conselho e coordenador de núcleo**

1. ....
2. ....
3. Ao encarregado de estabelecimento compete a gestão diária do estabelecimento e as demais competências que lhe forem atribuídas pelo coordenador de núcleo e **as fixadas no regulamento interno.**

#### **Artigo 86.ºA**

##### **Gratificação do coordenador e encarregado**

**O coordenador de núcleo e o encarregado de estabelecimento têm direito a uma gratificação de, respectivamente, 10% e 7,5% do valor correspondente ao índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.**

#### **Artigo 86.ºB**

##### **Comissão pedagógica para o ensino artístico**

1. **Nas escolas onde funcione o ensino artístico é constituída uma comissão pedagógica para o ensino artístico, cuja composição é da responsabilidade de cada unidade orgânica, a definir no respectivo regulamento interno, devendo integrar obrigatoriamente:**
  - a) **Dois representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos que frequentam o ensino artístico;**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- b) **Um aluno do ensino artístico, em representação dos alunos.**
2. **Nas reuniões em que sejam tratados assuntos que envolvam sigilo, designadamente sobre matéria de provas de exame ou de avaliação global, apenas participam os membros docentes.**

**Artigo 86.ºC**

**Competências da comissão pedagógica para o ensino artístico**

1. **Sem prejuízo das competências do conselho pedagógico, à comissão pedagógica para o ensino artístico compete, designadamente:**
- a) **Eleger o respectivo presidente de entre os seus membros docentes;**
  - b) **Propor ao conselho pedagógico o plano de formação e actualização do pessoal docente afecto ao ensino artístico e acompanhar a sua execução;**
  - c) **Propor ao conselho pedagógico critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e profissional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;**
  - d) **Propor ao conselho pedagógico a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional ou local, bem como as respectivas estruturas programáticas;**
  - e) **Propor ao conselho pedagógico princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular;**
  - f) **Propor os manuais escolares a adoptar para o ensino artístico;**
  - g) **Propor ao conselho pedagógico o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural.**
2. **O presidente da comissão pedagógica para o ensino artístico integra o conselho pedagógico da unidade orgânica.**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 3. Ao presidente da comissão pedagógica para o ensino artístico compete exercer as funções que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno ou pelo conselho pedagógico.**

#### **Artigo 88.º**

##### **Articulação curricular**

1. ....
2. ....
3. ....
- 4. Sem prejuízo de outras competências a fixar no regulamento interno cabe ao departamento curricular:**
  - a) Executar as tarefas de articulação curricular, nomeadamente promovendo a cooperação entre os docentes que integram o departamento e deste com os restantes departamentos da escola;**
  - b) Adequar o currículo aos interesses e necessidades específicas dos alunos, desenvolvendo as necessárias medidas de diversificação curricular e de adaptação às condições específicas da escola;**
  - c) Planificar e adequar à realidade da escola a aplicação dos planos de estudo estabelecidos a nível regional e nacional;**
  - d) Elaborar e aplicar medidas de reforço das didáticas específicas das disciplinas ou áreas curriculares integradas no departamento;**
  - e) Assegurar, de forma articulada com as outras entidades de orientação educativa da escola, a adopção de metodologias específicas destinadas ao desenvolvimento dos planos de estudo e das componentes locais do currículo;**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- f) Analisar a oportunidade de adoptar medidas destinadas a melhorar as aprendizagens e prevenir a exclusão;**
- g) Elaborar propostas de diversificação curricular em função das necessidades dos alunos;**
- h) Assegurar a coordenação de procedimentos e formas de actuação nos domínios pedagógico e de avaliação dos alunos;**
- i) Identificar as necessidades de formação dos docentes e promover as acções de formação contínua, internas à escola, que sejam consideradas adequadas;**
- j) Organizar conferências, debates, actividades de enriquecimento curricular e outras actividades curriculares, no âmbito das disciplinas e áreas curriculares do departamento;**
- t) Acompanhar o funcionamento de clubes e o desenvolvimento de outras actividades de enriquecimento curricular, nas áreas disciplinares do departamento e afins.**

### **Artigo 89.º**

#### **Organização das actividades de turma**

Em cada escola, a organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades a desenvolver com (...) os alunos pressupõem a elaboração de um projecto curricular de turma, o qual deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o contexto da sala de actividades ou da turma, destinadas a promover a melhoria das condições de aprendizagem e a articulação entre a escola e a família, sendo da responsabilidade:

- a) .....
- b) .....
- c) Do conselho de turma, nos restantes ciclos e níveis de ensino.**



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **Artigo 89º.A**

#### **Conselho de Turma**

- 1. O conselho de turma é constituído pelos professores da turma, por um delegado dos alunos e por um representante dos pais e encarregados de educação.**
- 2. Para coordenar o desenvolvimento do plano de trabalho referido no artigo anterior, o conselho executivo designa um director de turma de entre os professores profissionalizados da mesma.**
- 3. Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei e no regulamento interno da escola, em matéria de coordenação pedagógica, compete ao conselho de turma:**
  - a) Coordenar a actividade dos diversos docentes da turma, de forma a maximizar o sucesso educativo dos alunos e a qualidade das aprendizagens;**
  - b) Analisar a situação da turma e identificar características específicas dos alunos, a ter em conta no processo de ensino e aprendizagem;**
  - c) Assegurar o processo de avaliação dos alunos, decidindo sobre a sua calendarização, tipo de elementos a recolher e sua ponderação;**
  - d) Proceder à avaliação sumativa das aprendizagens dos alunos e decidir sobre a sua progressão ou retenção;**
  - e) Apreciar as ocorrências disciplinares na turma e decidir sobre as medidas a adoptar nesse âmbito;**
  - f) Planificar o desenvolvimento das actividades a realizar com os alunos, em contexto de sala de aula e fora dele;**
  - g) Identificar diferentes ritmos de aprendizagem e necessidades educativas especiais dos alunos, promovendo a articulação com os respectivos serviços especializados de apoio educativo, em ordem à sua superação;**





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- h) Assegurar a adequação do currículo às características específicas dos alunos, estabelecendo prioridades, níveis de aprofundamento e sequências adequadas;**
- i) Adotar estratégias de diferenciação pedagógica que favoreçam as aprendizagens dos alunos;**
- j) Conceber e delinear actividades em complemento do currículo proposto;**
- l) Preparar informação adequada, a disponibilizar aos pais e encarregados de educação, relativa ao processo de aprendizagem e avaliação dos alunos;**
- m) Executar todas as outras tarefas que por lei, regulamento ou pelo regulamento interno da escola lhe sejam cometidas.**

**4. Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei e no regulamento interno, compete ao director de turma:**

- a) Coordenar o funcionamento do conselho de turma, convocando e presidindo às suas reuniões;**
- b) Coordenar o funcionamento da equipa pedagógica que serve a turma e estabelecer a ligação entre esta, os alunos e os pais e encarregados de educação;**
- c) Promover a comunicação e formas de trabalho cooperativo entre professores e alunos;**
- d) Coordenar o processo de avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador e, submeter à homologação do conselho executivo os resultados da avaliação sumativa das aprendizagens dos alunos;**
- e) Conhecer as questões de natureza disciplinar que envolvam directa ou indirectamente os alunos da turma e proceder à sua triagem e encaminhamento;**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- f) Coordenar, em colaboração com os docentes da turma, a adequação de actividades, conteúdos, estratégias e métodos de trabalho à situação concreta do grupo e à especificidade de cada aluno;**
  - g) Contactar com os pais e encarregados de educação, mantendo-os constantemente informados do processo educativo do aluno e fomentando o seu envolvimento na escola;**
  - h) Proceder ao controlo periódico da assiduidade dos alunos e comunicar os seus resultados aos pais e encarregados de educação;**
  - i) Coordenar com o conselho executivo o desenvolvimento e a ocupação da actividade lectiva dos alunos, promovendo a substituição dos docentes nas suas faltas e impedimentos e a execução do programa de apoio educativo à turma;**
  - j) Executar todas as outras actividades que por lei, regulamento ou pelo regulamento interno da escola lhe sejam cometidas.**
- 5. O director de turma ou tutor designado nos termos do artigo seguinte, dispõe de voto de qualidade nas decisões e deliberações do conselho de turma.**
- 6. A leccionação da área curricular não disciplinar de formação cívica será sempre atribuída ao director de turma ou tutor, excepto quando ponderosas razões, ouvido o conselho pedagógico, obriguem a diferente distribuição de serviço.**
- 7. Nas reuniões do conselho de turma previstas na alínea c) do artigo anterior, quando destinadas à avaliação sumativa dos alunos, apenas participam os membros docentes.**



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **Artigo 89º.B**

#### **Professor Tutor**

- 1. Em substituição do director de turma referido no artigo anterior, o regulamento interno da unidade orgânica pode prever a existência de professores tutores.**
- 2. Sem prejuízo de outras competências a fixar no regulamento interno, ao professor tutor compete:**
  - a) Desenvolver medidas de apoio aos alunos, designadamente de integração na turma e na escola e de aconselhamento e de orientação no estudo e nas tarefas escolares;**
  - b) Promover a articulação das actividades escolares dos alunos com outras tarefas formativas, nomeadamente no âmbito da formação profissionalizante e profissional;**
  - c) Acompanhar a escolaridade de grupos específicos de alunos, articulando o desenvolvimento e a execução dos respectivos planos curriculares;**
  - d) Desenvolver a articulação da actividade escolar do aluno com a família e com os serviços especializados de apoio educativo na realização de planos de prevenção do insucesso e do abandono escolar precoce;**
  - e) Coordenar as reuniões do conselho de turma e exercer as demais funções que o regulamento interno determine.**
- 3. Para efeitos do número anterior, consideram-se grupos específicos de alunos, entre outros, os integrados em programas de recuperação da escolaridade, em programas profissionalizantes e em cursos profissionais, os sujeitos a retenção repetida e os integrados em programas especialmente voltados para o atendimento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais.**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 4. A função de professor tutor apenas pode ser exercida por docentes profissionalizados que mantenham contacto lectivo directo e regular com os alunos a acompanhar.**
- 5. O número de alunos a acompanhar por cada professor tutor não poderá exceder os 30.**
- 6. O exercício das funções de professor tutor não confere direito à redução da componente lectiva, cabendo-lhe, por cada 10 alunos acompanhados ou fracção, uma gratificação, a receber em cada mês em que exerça a actividade lectiva, de 5% do valor correspondente ao índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.**

#### **Artigo 90.º**

##### **Coordenação de ano, de ciclo ou de curso**

- 1. ...**
- 2. ...**
- 3. O mandato dos coordenadores de cada uma das estruturas de orientação educativa pode cessar a todo o tempo por decisão fundamentada do presidente do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico ou a pedido do interessado no termo do ano lectivo.**

#### **Artigo 90.ºA**

##### **Conselho de Directores de Turma**

- 1. A coordenação pedagógica de ano, ciclo, nível ou curso cabe ao conselho de directores de turma.**
- 2. O conselho de directores de turma é composto por todos os directores de turma e coordenadores de núcleo.**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 3. Quando o conselho de directores de turma tenha mais de 30 membros poderá funcionar em secções organizadas de acordo com os ciclos, níveis ou modalidades de ensino existentes na escola.**
- 4. Os trabalhos do conselho de directores de turma, ou nos termos do número anterior, de cada uma das suas secções, são dirigidos por um coordenador, nomeado pelo conselho executivo de entre os membros do conselho ou secção que sejam professores de nomeação definitiva.**
- 5. A duração do mandato do coordenador, as condições para o exercício do cargo e as restantes normas regulamentares do funcionamento do conselho são fixadas no regulamento interno da escola.**

#### **Artigo 91.ºA**

##### **Serviço de Psicologia e Orientação**

- 1. O serviço de psicologia e orientação da escola é o serviço especializado de apoio educativo ao qual compete:**
  - a) Promover a orientação e aconselhamento vocacional dos alunos, mantendo documentação actualizada sobre saídas profissionais, acesso ao ensino superior e outras matérias relevantes nesse âmbito;**
  - b) Apoiar o desenvolvimento de métodos e hábitos de estudo, promovendo o auto-conhecimento dos alunos, nomeadamente ao nível das suas competências e da exigência que a realização de tarefas coloca, dos objectivos que pretende alcançar e do conhecimento de procedimentos para a execução da estratégia;**
  - c) Realizar acções de apoio psico-pedagógico, nomeadamente na detecção precoce de factores de risco educativo e operacionalização de medidas preventivas;**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- d) Conduzir a avaliação psicológica dos alunos e a avaliação especializada para efeitos de despiste e determinação da existência de necessidades educativas especiais;**
  - e) Colaborar com o núcleo de educação especial no despiste, avaliação e acompanhamento dos alunos com necessidades educativas especiais;**
  - f) Apoiar a unidade orgânica e a comunidade educativa em matérias de psicologia e de orientação vocacional;**
  - g) Colaborar com os restantes órgãos, estruturas e serviços da unidade orgânica em matérias de natureza psico-pedagógica e de orientação vocacional;**
  - h) Exercer outras funções que por lei, regulamento ou regulamento interno lhe sejam atribuídas.**
- 2. Integram os serviços de psicologia e orientação da unidade orgânica:**
- a) Os psicólogos que prestem serviço na unidade orgânica;**
  - b) O pessoal docente e não docente que por decisão do conselho executivo seja afecto a esse serviço.**
- 3. Quando exista pessoal docente afecto total ou parcialmente ao serviço de psicologia e orientação, as horas que lhe estejam atribuídas são consideradas como serviço não lectivo integrado no regime de apoio educativo aos alunos da escola, não relevando para qualquer dos efeitos do presente diploma.**
- 4. O pessoal afecto ao serviço de psicologia e orientação participa, sempre que solicitado pelo conselho executivo ou pelo presidente do conselho pedagógico, nas reuniões do conselho pedagógico, do conselho de turma ou do conselho de núcleo.**
- 5. Quando na escola exista um psicólogo, compete-lhe coordenar o serviço de psicologia e orientação.**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 6. Quando na escola preste serviço mais do que um psicólogo, cabe ao conselho executivo designar, de entre eles, o coordenador.**

#### **Artigo 91.ºB**

##### **Núcleo de educação especial**

- 1. O núcleo de educação especial é um serviço especializado de apoio educativo da unidade orgânica ao qual cabe contribuir para o despiste, apoio e encaminhamento das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, desenvolvendo a sua acção nos domínios do apoio psico-pedagógico a alunos e docentes, tendo em vista a promoção do sucesso escolar e da igualdade de oportunidades.**
- 2. São atribuições do núcleo de educação especial, entre outras:**
  - a) Assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória das crianças e jovens com necessidades educativas especiais;**
  - b) Proceder à avaliação pedagógica das crianças e jovens com necessidades específicas de educação;**
  - c) Planear programas de intervenção, com base nos planos individuais, executá-los e proceder à sua avaliação, de acordo com as modalidades de atendimento previstas;**
  - d) Promover a participação activa dos docentes do ensino regular e dos pais na elaboração, execução e avaliação dos programas individuais;**
  - e) Fazer o levantamento das necessidades e valências locais e manter organizados e actualizados os processos dos alunos, bem como o registo de dados estatísticos, relativos às crianças e jovens apoiados, ou a apoiar, e dos recursos humanos e materiais disponíveis;**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- f) Prestar serviços de aconselhamento a pais, a educadores e à comunidade em geral sobre a problemática da educação especial e cooperar com outros serviços locais, designadamente de saúde, segurança social, emprego, autarquias e instituições particulares de solidariedade social;**
  - g) Implementar as orientações recebidas, dar parecer sobre matérias relativas ao âmbito da sua actividade e propor acções de formação contínua;**
  - h) Participar nos conselhos de núcleo, conselhos de turma e outras reuniões escolares, no sentido de contribuir para o esclarecimento e solução de problemas relativos a alunos com necessidades educativas especiais;**
  - i) Organizar e executar programas de pré-profissionalização e formação profissional, bem como promover a integração familiar, social e profissional das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.**
- 3. O núcleo de educação especial integra:**
- a) Os psicólogos que prestem serviço na escola;**
  - b) Os docentes especializados e não especializados, colocados nos lugares afectos ao núcleo de educação especial;**
  - c) Outros docentes afectos pelo conselho executivo, total ou parcialmente, ao apoio dos alunos com necessidades educativas especiais;**
  - d) Os técnicos e o restante pessoal não docente que lhe seja afecto pelo conselho executivo.**
- 4. O núcleo de educação especial é coordenado por um dos docentes ou técnicos superiores que o integram, para tal nomeado pelo presidente do conselho executivo.**
- 5. O coordenador de núcleo de educação especial tem direito a uma gratificação de 10% do valor correspondente ao índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário,**





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

como compensação da itinerância, não lhes sendo devido abono de ajudas de custo para o efeito.

- 6. Quando o coordenador de núcleo de educação especial não seja docente terá direito à gratificação mensal que, nos termos do número anterior, lhe corresponderia caso fosse docente.**
- 7. O pessoal que integra o núcleo de educação especial participa nas reuniões do conselho de núcleo dos estabelecimentos onde presta serviço, devendo, sempre que solicitado pelo conselho executivo ou pelo presidente do conselho pedagógico, participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho pedagógico.**

### **Artigo 91.ºC**

#### **Equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo**

- 1. A equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo é apoiada directamente pelo núcleo de acção social da escola e tem por objectivo executar na escola as políticas de combate à exclusão social e de apoio sócio-educativo aos alunos.**
- 2. Compete à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo, nomeadamente:**
  - a) Elaborar o plano integrado de combate à exclusão social na escola e de prevenção do abandono escolar e coordenar a sua execução;**
  - b) Apreciar as candidaturas aos benefícios de acção social escolar e zelar pela correcta atribuição e uso dos recursos para esse fim postos à disposição da escola;**
  - c) Criar mecanismos destinados a apoiar os alunos e os seus agregados familiares com vista à diminuição da exclusão social e à promoção do sucesso escolar;**
  - d) Acompanhar e dirigir a aplicação das medidas de acção social escolar;**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- e) Sugerir ao conselho executivo da unidade orgânica as medidas que entender necessárias para uma melhor utilização dos meios de acção social escolar;**
- f) Propor às secretarias regionais competentes em matéria de educação e de acção social as medidas que entender necessárias à melhoria dos apoios sócio-educativos aos alunos.**

#### **3. A equipa tem a seguinte composição:**

- a) O membro do conselho executivo, responsável pela gestão dos apoios sócio-educativos, que presidirá;**
- b) Um dos psicólogos que preste apoio à escola;**
- c) Um técnico superior de serviço social, designado pela coordenação local do Instituto de Acção Social;**
- d) Um enfermeiro ou outro técnico de saúde, designado pelo Centro de Saúde do Concelho onde se situe a escola;**
- e) Um representante de cada instituição particular de solidariedade social ou da Santa Casa da Misericórdia que participe em projectos da escola ou tenha com ela celebrado protocolo;**
- f) Um representante da associação de pais ou encarregados de educação;**
- g) O técnico de acção social escolar e os docentes afectos ao núcleo de acção social escolar;**
- h) Até três membros a designar pela assembleia da unidade orgânica.**

**4. O núcleo de acção social escolar integra o técnico de acção social da escola e o pessoal docente e não docente que lhe seja afecto pelo conselho executivo.**

**5. Compete ao coordenador da equipa superintender o funcionamento do núcleo de acção social escolar.**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 6. O regulamento interno da unidade orgânica estabelece as normas necessárias ao funcionamento da equipa e a duração do mandato dos seus membros.**
- 7. Quando exista pessoal docente afecto total ou parcialmente ao núcleo de acção social escolar, as horas que lhe estejam atribuídas são consideradas como serviço não lectivo, integrado no regime de apoio educativo aos alunos.**

#### **Artigo 92.ºA**

##### **Bibliotecas Escolares**

- 1. A gestão das bibliotecas escolares cabe ao conselho executivo da unidade orgânica em que estejam integradas.**
- 2. A biblioteca escolar de cada unidade orgânica é constituída por todos os fundos, incluindo fonogramas, videogramas e software educacional existente nos estabelecimentos de educação e ensino que nela estejam integrados, podendo os mesmos estar distribuídos pelas diferentes bibliotecas ou mediatecas neles existentes.**
- 3. São os seguintes os tipos de bibliotecas escolares:**
  - a) Bibliotecas gerais – biblioteca/mediateca existente no edifício sede da unidade orgânica, onde são disponibilizadas as obras de interesse geral e onde é mantido o catálogo geral das obras disponíveis, no conjunto dos fundos existentes na unidade orgânica;**
  - b) Bibliotecas especializadas – biblioteca/mediateca contendo fundos destinados, prioritariamente, ao uso de grupos específicos da comunidade escolar, ou contendo obras que, pela sua raridade ou tipo, devam integrar um fundo reservado que, apesar de incluído no catálogo geral, pode o seu uso ser objecto de restrição a fixar pelo conselho executivo;**
  - c) Biblioteca/mediateca de núcleo – fundo destinado a atender às necessidades específicas de um núcleo escolar ou de uma área**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**especializada da escola que, apesar de incluído no catálogo geral, pode estar localizado noutra estabelecimento ou entregue à guarda de responsável pelo departamento ou núcleo escolar respectivo.**

- 4. As escolas básicas integradas devem criar mecanismos de circulação dos seus fundos de forma a permitir, em condições de igualdade, o acesso aos mesmos pelos alunos e docentes de todos os seus estabelecimentos de educação e ensino.**
- 5. Para efeitos do disposto no número anterior deve existir um registo centralizado de todas as obras disponíveis, nos diversos estabelecimentos, procedendo-se periodicamente à sua permuta entre eles, por forma a maximizar o acesso às obras, independentemente da sua escola de origem.**
- 6. O acesso às bibliotecas escolares é garantido a todos os leitores que pretendam, estejam ou não integrados na comunidade escolar, ficando apenas sujeito às regras de identificação e de horário que sejam fixados.**
- 7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepto em casos excepcionais a autorizar pelo presidente do conselho executivo, o serviço de empréstimo, quando exista, é restrito aos membros da comunidade educativa.**
- 8. Quando uma obra não esteja disponível numa biblioteca escolar, pode a mesma ser requisitada para empréstimo entre bibliotecas, a outra biblioteca escolar ou a qualquer das bibliotecas públicas regionais.**
- 9. A definição da política de aquisições de cada biblioteca escolar é competência do conselho executivo da unidade orgânica o qual as autorizará, através do fundo escolar e das verbas para tal incluídas no orçamento corrente.**

#### **Artigo 92.º B**

##### **Gestão de instalações específicas**

- 1. A gestão das instalações específicas da unidade orgânica, incluindo as desportivas e laboratoriais, as bibliotecas escolares, as mediatecas e outras**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

estruturas similares, é assegurada directamente pelo conselho executivo, podendo este delegar tais funções num dos seus assessores ou num funcionário não-docente com perfil adequado.

2. Apenas quando a gestão de uma instalação específica assuma uma forte componente técnico-pedagógica poderá ser entregue a um docente.

### CAPÍTULO V

#### Clubes escolares

#### Artigo 98.º

#### **Criação e âmbito**

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. **Os coordenadores de clubes escolares beneficiam de gratificação equivalente a 10% do índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

### CAPÍTULO VI

#### Desporto escolar

#### Artigo 101.º

##### **Âmbito**

1. **Eliminar.**
2. ....
3. **Eliminar.**

#### Artigo 102.º

##### **Desenvolvimento**

1. ....
2. ....
3. A participação dos alunos e o desenvolvimento das actividades desportivas é feito sob a directa supervisão técnico-pedagógica de docentes (...) habilitados.
4. ....
5. **Eliminar.**

#### Artigo 105.º

##### **Inserção do desporto na unidade orgânica**

1. O desporto escolar organiza-se na unidade orgânica sob a responsabilidade do **conselho** executivo, sendo operacionalizado directamente pela escola através do departamento curricular onde se insira a educação física no que se refere aos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

primeiros dois níveis de desenvolvimento e através dos seus clubes desportivos escolares nos restantes níveis.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o regulamento interno da unidade orgânica pode prever a existência de um coordenador do desporto escolar, **eleito** de entre os docentes de educação física, estabelecendo **o processo para a sua eleição**.
3. ....
4. ....

### CAPÍTULO VIII

#### Associações de escolas

#### Artigo 110.º

##### Adesão e abandono

1. A adesão de uma unidade orgânica a uma associação de escolas já existente faz-se, após deliberação do respectivo conselho executivo e assembleia, **através de** subscrição do respectivo estatuto, pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica aderente, e produz efeitos imediatos.
2. A unidade orgânica que pretenda abandonar a associação de escolas de que faça parte, por deliberação do conselho executivo **e da** assembleia, comunica essa vontade ao presidente da associação com uma antecedência mínima de 180 dias sobre a data em que pretenda seja efectivo o abandono.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**CAPÍTULO XI**

**Disposições finais transitórias**

**Artigo 137.º**  
**Norma transitória**

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. Até que seja publicado o decreto regulamentar regional a que se refere o artigo 132.º do presente diploma, mantêm-se em vigor **as normas referentes a crédito global e condições de exercício de funções constantes dos artigos 16.º a 22.º** do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.
6. ....

**Artigo 138.º**  
**Norma revogatória**

Sem prejuízo da sua aplicação transitória, nos termos do artigo 134.º do presente diploma, são revogados os seguintes diplomas:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- g) .....
- h) .....
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º26/2002/A, de 11 de Setembro.**
- j) Portaria n.º 8/92, de 27 de Fevereiro;**
- k) Eliminar.**
- l) Portaria 31/2002, de 20 de Março;**
- m) Portaria n.º 22/2003, de 3 de Abril;**
- n) Portaria n.º 70/2004, de 19 de Agosto;**
- o) Despacho Normativo n.º 47/94, de 27 de Janeiro;**
- p) Despacho Normativo n.º163/99, de 9 de Julho.**

No decorrer da reunião, os deputados do Partido Social Democrata apresentaram as seguintes propostas de alteração:

### Artigo 67.º

#### Assembleia eleitoral e recrutamento

1. ....
2. A forma de designação dos representantes dos alunos e dos pais e encarregados de educação será fixada no regulamento interno da unidade orgânica, **não podendo exceder o número total de docentes representados e**, salvaguardando, no mínimo:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
3. ....



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

4. ....:

5. ....

6. ....

### Artigo 115.º

#### Estrutura de direcção e gestão

1. ....

2. ....

**3. Na sequência da devida publicitação**, o director do centro de formação é seleccionado pela assembleia geral, mediante avaliação curricular e entrevista, de entre os docentes profissionalizados que prestem serviço nas escolas associadas e **que se candidatem para o efeito.**

4. ....:

5. ....

As propostas de alteração e de aditamento foram aprovadas por maioria com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social-Democrata, tendo a Comissão deliberado por maioria propor a sua aprovação em Plenário.

#### Nota para Redacção Final:

- Onde se lê “Assembleia Legislativa Regional” deve ler-se “Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- Onde se lê “órgão executivo” deve ler-se “conselho executivo” e onde se lê “órgão pedagógico” deve ler-se “conselho pedagógico”;
- Onde se lê “escala indiciária da carreira docente” deve ler-se “escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário”;
- Proceder à eliminação da alínea *k*) sempre que ela surgir, bem como à necessária renumeração das alíneas seguintes;
- Proceder à adequação de epígrafes;



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Proceder à uniformização de terminologia;
- Proceder à adequação da redacção;
- Proceder à renumeração dos artigos em função das eliminações e dos aditamentos propostos.

### CAPÍTULO VI

#### PARECER

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, que a Proposta se encontra em condições de ser levada a Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução das alterações e aditamentos votados em sede de Comissão.

Ponta Delgada, 12 de Abril de 2005.

A Relatora

(Piedade Lalanda)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Nélia Amaral)